



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

1/8

Processo nº 201800492930

SENTENÇA

UBIRATAN GUILHERME DIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, art. 211 e art. 213, todos do Código Penal, sob as acusações de ter, no dia 23/02/2018, por volta das 00h:00min, na Avenida do Líbano, Qd. 25, Lt. 09, Quitinete 23, Residencial Pérola, Setor Santo Antônio, em Aparecida de Goiânia/GO, constrangido, mediante violência e grave ameaça, a vítima Adriana Nunes de Souza, a praticar atos libidinosos e conjunção carnal, conforme Laudo de Exame Pericial de Espermatozoides (fls. 306/307 e 327/328). Após, submetido a vítima a processo de asfixia, provocando ferimentos que foram a causa de sua morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico (fls. 82/84). Também, na mesma ocasião, ter colocado o corpo da vítima dentro de uma mala e jogado em um córrego, conforme Exame de Perícia Criminal de Local de Morte Violenta (fls. 85/102).

Submetido a julgamento na presente sessão, o Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos quesitos da 1ª SÉRIE, referente ao crime doloso contra a vida, reconheceu a materialidade e a autoria do fato imputado ao réu, afastando a tese defensiva de negativa de autoria. Respondendo ao terceiro quesito genérico, os jurados entenderam em não absolver o réu. No tocante às qualificadoras, os jurados reconheceram que o réu praticou o crime por motivo torpe e que o crime foi praticado por meio cruel, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima e em razão de feminicídio.

Respondendo aos quesitos da 2ª SÉRIE, referente ao crime conexo de ocultação de cadáver, reconheceu a materialidade e a autoria do fato



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

2/8

imputado ao réu, afastando a tese defensiva de negativa de autoria. Quanto ao quesito genérico, os jurados entenderam por não absolver o réu.

Respondendo aos quesitos da 3ª SÉRIE, referente ao crime conexo de estupro, reconheceu a materialidade e a autoria do fato imputado ao réu. Quanto ao quesito genérico, os jurados entenderam por não absolver o réu.

Em conclusão, o Egrégio Conselho de Sentença entendeu que o réu praticou os crimes de homicídio, ocultação de cadáver e estupro, capitulados no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, art. 211 e art. 213, todos do Código Penal, respectivamente.

À vista disso, passo a dosar as penas a serem impostas ao réu UBIRATAN GUILHERME DIGUES DE LIMA.

1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO.

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável (negativo). Agiu premeditadamente e com dolo intenso, já que restou demonstrado que o réu convidou a vítima para se hospedar em sua residência, aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade, já que não possuía onde morar, com o fim de manter relação íntima com a mesma, quando cometeu o crime de homicídio, demonstrando malevolência em sua conduta, a qual merece maior reprovabilidade. É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. Quanto aos **Antecedentes criminais** favoráveis (positivo), pois não há registro de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato ora em discussão. **Conduta Social** favorável (positivo), considerando não haver informações desabonadoras sobre a conduta do réu



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

3/8

no meio familiar, profissional ou vizinhança onde reside. **Personalidade** da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos demonstrando tendência à prática de crimes e caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** (neutro) foi reconhecido como circunstância elementar para qualificar o crime, portanto, deixo de valorá-lo nesta fase, para não incorrer em *bis in idem*. As **circunstâncias do crime** (neutro) foram reconhecidas como qualificadoras, pelo que deixo de valorá-las para não incorrer em *bis in idem*, não se vislumbrando outras passíveis de valoração, neste momento. A **consequência do crime** (neutro), a despeito do resultado natural do delito, não se vislumbram outras passíveis de valoração neste momento. Quanto ao **comportamento da vítima** (neutro), não há elementos nos autos que demonstrem que tenha contribuído para a ocorrência do fato.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é favorável, porém tendo em vista a culpabilidade agravada pela intensidade do dolo, o que entendo justificar o acréscimo na pena base de 02 (dois) anos; e, ainda, o fato de que foram reconhecidas mais três qualificadoras, além da primeira que serviu como elementar do crime, sendo que neste caso as demais deverão atuar como agravantes, ao que entendo pela majoração de mais 01 (um) ano, para cada uma das qualificadoras, fixo a pena base privativa de liberdade em 17 (dezesete) anos de reclusão.

Não incidem circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, **pelo que a torna definitiva em 17 (dezesete) anos de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

2) EM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

4/8

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável (negativo). Agiu premeditadamente e com dolo intenso, considerando as circunstâncias em que ocorreram os fatos, pois conforme apurado nos autos, após ceifar a vida da vítima, ocultou o corpo numa mala, desfazendo-se do cadáver num córrego, demonstrando desprezo e indiferença, condutas estas merecedoras de maior reprovabilidade. É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. Quanto aos **Antecedentes criminais** favoráveis (positivo), pois não há registro de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato ora em discussão. **Conduta Social** favorável (positivo), considerando não haver informações desabonadoras sobre a conduta do réu no meio familiar, profissional ou vizinhança onde reside. **Personalidade** da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos demonstrando tendência à prática de crimes e caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** lhe é desfavorável (negativo), pois agiu com a intenção de se eximir da responsabilidade da prática de outros crimes praticados. As **circunstâncias do crime** lhe são desfavoráveis (negativo), pois após acondicionar o cadáver da vítima numa mala jogou-o num córrego. A **consequência do crime** lhe é desfavorável (negativo), pois a despeito do resultado natural do delito, trouxe grande sofrimento aos familiares da vítima, quanto à demora na localização do corpo, dificultando, também, o trabalho da perícia. O **comportamento da vítima** (neutro), no caso os familiares, em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é desfavorável, e tendo em vista a culpabilidade agravada pela intensidade do dolo; o motivo do crime, desfavorável consistente na intenção de se furtar à responsabilidade de outros crimes; bem como a consequência do crime, consistente na demora na localização do cadáver, trazendo sofrimento aos familiares e prejuízo no trabalho pericial, o que entendo justificar o acréscimo na pena



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

5/8

base de 06 (seis) meses, para cada uma das circunstâncias negativas, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Cominando, também, o dispositivo penal, a pena de multa, e considerando a situação econômica do réu, condeno, ainda, o acusado ao pagamento de **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo proceder-se à atualização monetária da multa quando da execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).

Não incidem circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, **pelo que a torno definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista não recomendar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, ao teor do art. 44, inciso I, do Código Penal.

3) EM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO DE ESTUPRO.

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável (negativo). Agiu premeditadamente e com dolo intenso, eis que o réu convidou a vítima para se hospedar em sua casa, para facilitar sua ação, já que tinha a intenção de se relacionar intimamente com a vítima, aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade, em razão de não ter local para ficar, conduta que merece



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

6/8

maior reprovabilidade. É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. Quanto aos **Antecedentes criminais** favoráveis (positivo), pois não há registro de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato ora em discussão. **Conduta Social** favorável (positivo), considerando não haver informações desabonadoras sobre a conduta do réu no meio familiar, profissional ou vizinhança onde reside. **Personalidade** da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos demonstrando tendência à prática de crimes e caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** (negativo) foi a intenção de dar vazão à sua concupiscência e tara em relação à vítima. As **circunstâncias do crime** (negativo) lhe são desfavoráveis, pois agiu com extrema perfídia e maldade ao convidar a vítima para pernoitar em sua residência, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade, já que estava passando por problemas familiares e sem local para morar. A **consequência do crime** (neutro) a despeito do resultado natural do delito, não se vislumbram outras passíveis de valoração neste momento. O **comportamento da vítima** (neutro), em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é desfavorável, e tendo em vista a culpabilidade agravada pela intensidade do dolo; o motivo do crime, desfavorável consistente na intenção de dar vazão à sua concupiscência e tara em relação à vítima; bem como as circunstâncias do crime, demonstrando perfídia e maldade ao convidar a vítima para pernoitar em sua residência, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade, já que sabia o réu que a vítima estava passando por problemas familiares e sem local para ficar, o que entendo justificar o acréscimo na pena base de 01 (um) ano, para cada uma das circunstâncias negativas, fixo a pena base privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

7/8

Não incidem circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, **pelo que a torna definitiva em 09 (nove) anos de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Tendo em vista que o réu praticou três ilícitos distintos, deve incidir no caso a regra do cúmulo material prevista no art. 69 do Código Penal, **resultando a pena total privativa de liberdade de 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Tendo em vista o que foi decidido pelos jurados, bem como a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular e, ainda, o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade do condenado iniciar o imediato cumprimento da pena, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade, mantenho a prisão do sentenciado, negando ao mesmo a possibilidade de recorrer em liberdade, devendo ser expedida a competente guia de recolhimento provisória.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, eis que entendo não haver elementos suficientes para tal, ressalvando a possibilidade de interessados pleitearem em juízo a reparação dos danos.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
Tribunal do Júri

8/8

Após a preclusão máxima da sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, e comunique-se à Justiça Eleitoral.

Custas processuais pelo condenado.

Publicada em plenário, ficando as partes devidamente intimadas.

Registre-se.

Sala do Tribunal do Júri, em Aparecida de Goiânia/GO, aos 18 dias do mês de setembro de 2.019.

LEONARDO FLEURY CURADO DIAS

Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri